



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ª  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 201, incisos I e II, da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), vem, respeitosamente, perante V. Ex.<sup>a</sup>, com base no anexo Boletim de Ocorrência identificado em epígrafe, oriundo da Delegacia para o Adolescente Infrator - DAI, oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA** para a aplicação da medida socioeducativa que se afigure mais adequada ao adolescente **FILIFE OLIVEIRA CALDAS**, natural de Salvador-BA, RG 21.547.869-01 SSP/BA, nascido em 07/12/2003, filho de Vanusa Santos Oliveira e Arlindo Alves Caldas, residente na Rua Areal de Cima, s/nº, Dois de Julho, Salvador-BA, pelos fatos que passa a expor:

**FATOS**

Consoante as peças informativas anexas, no dia 18 de março de 2020, por volta das 12h25min, na Praça da Piedade, Avenida Sete de Setembro, Centro, nesta Capital, o adolescente FILIFE OLIVEIRA CALDAS, ora representado, e outros dois indivíduos ainda não identificados, mediante emprego de violência, tomaram da vítima PIRIZ SANABRIA JUAN FRANCISCO, turista uruguaio, um aparelho celular, marca Huawei, preto, avaliado em U\$ 500,00 (quinhentos dólares).



Segundo apurado, na data e local supracitados, o representado e os coautores cercaram a vítima, oportunidade em que o adolescente FILIPE OLIVEIRA CALDAS empurrou a vítima e arrebatou seu aparelho celular. Após assenhorar-se da *res furtiva*, o representado evadiu-se, correndo, e adentrou uma galeria que dá acesso à Rua Carlos Gomes.

Ocorre que investigadores da Polícia Civil efetuavam incursão no local do fato, quando presenciaram a prática do roubo sob apuração. De imediato, os policiais saíram em perseguição e conseguiram alcançar o representado nas proximidades do Motel Capri, no bairro Dois de Julho.

Procedida abordagem e revista pessoal, a *res furtiva* foi apreendida em poder do representado, consoante Auto de Exibição e Apreensão.

Diante dos fatos, foi procedida a apreensão em flagrante do representado, devidamente autuada na Delegacia para o Adolescente Infrator (DAI).

Tendo assim agido, o adolescente, ora representado, praticou conduta análoga ao crime previsto nos **artigos 157, § 2º, II, do Código Penal**, considerada ato infracional, conforme previsto no art. 103 do ECA.

Após as pertinentes apurações policiais, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público, para adoção de providências à luz das peças informativas inclusas. **Na ocasião, este órgão do Ministério Público do Estado da Bahia absteve de realizar a oitiva informal prevista no artigo 179 do ECA, em atenção à Recomendação nº 71/2020, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).**

Efetuada consulta na base de dados do E-Saj e IDEA, verificou-se que o representado respondeu a ações socioeducativas referentes a prática de infrações análogas aos crimes de **roubo majorado** (autos 0530583-29.2019.8.05.0001), **roubo** (autos nº 0558720-89.2017.8.05.0001), **roubo majorado** (autos 0521572-73.2019.8.05.0001), **furto** (autos nº 0553106-06.2017.8.05.0001) e **posse de drogas** (autos nº 0517719-56.2019.8.05.0001).

Depreende-se da consulta efetuada ao processo 0530583-29.2019.8.05.0001 (processo apuração) que o adolescente não foi intimado para



realização de audiência, vez que não foi encontrado no endereço informado nos autos.

Verificou-se, ainda, que foram aplicadas em relação ao representado medidas socioeducativas de Liberdade Assistida (autos nº 0335724-81.2017.8.05.0001 e 0326275-65.2018.8.05.0001).

Registre-se, ainda, que os autos do processo de execução nº 0335724-81.2017.8.05.0001 indicam o **descumprimento da medida socioeducativa de Liberdade Assistida**, consoante relatório informativo, anexo, bem assim, não foi localizado para intimação referente ao processo de execução 0326275-65.2018.8.05.0001.

Diante da gravidade concreta da conduta infracional sob exame e dos antecedentes do representado, entendeu-se cabível ajuizar a presente representação para aplicação da medida socioeducativa pertinente, deixando-se de conceder remissão pré-processual.

## NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90):

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

No caso concreto, são fartos os elementos informativos apontando que o ora representado, de fato, foi um dos autores da conduta infracional descrita. A autoria infracional está demonstrada não apenas pelos depoimentos prestados pelos policiais - que apreenderam o adolescente em poder da *res furtiva* – como também pelas declarações da vítima.

Ademais, o representado confessou a autoria dos atos infracionais sob apuração.



Por outro lado, a medida de internação provisória é cautela que se impõe.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 122, prevê as hipóteses autorizadoras da aplicação de medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

In casu, trata-se de ato infracional que tem entre suas elementares a violência ou grave ameaça, efetivamente ocorrida.

Por outro lado, conforme destacado, o adolescente ora representado respondeu a outras ações socioeducativas, referentes a prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo (3) e outras infrações.

Outrossim, o adolescente não está atendendo aos chamados da Justiça da Infância e Juventude e está em descumprimento de medida socioeducativa, ao qual, sequer iniciou, tampouco atendeu às ligações da equipe do Núcleo de Acolhimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto – NAMSE.

Desse modo, a situação autoriza a aplicação de internação, com base em todas as hipóteses previstas no art. 122 do ECA.

A permanência do representado em liberdade, atualmente, implicaria risco à segurança pública, na medida em que o adolescente, livre, encontraria as mesmas condições que lhe propiciaram a prática do ato infracional.

É imprescindível que o adolescente, urgentemente, seja colocado aos cuidados da intervenção socioeducativa do Estado, para promoção de direitos e acesso a políticas públicas que possam auxiliá-lo no processo de afastamento do ambiente que tem proporcionado seu envolvimento com práticas ilícitas e perniciosas.

## **PEDIDO E REQUERIMENTOS**



Diante do exposto, PEDE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE SE AFIGURE MAIS ADEQUADA ao adolescente ora representado e, por oportuno, requer:

1. **em caráter liminar e de urgência**, a decretação da **INTERNAÇÃO PROVISÓRIA** do representado **FILIPE OLIVEIRA CALDAS**, por até 45 dias;
2. a realização de audiência de apresentação;
3. a notificação e oitiva das testemunhas e vítimas abaixo arroladas.

Salvador-BA, 19 de março de 2020.

**EDNA SARA MORAES DIAS DE CERQUEIRA**

Promotora de Justiça

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. IPC **GENIVALDO ALVES FERREIRA**;
2. IPC **LUCIANO DA SILVA LUZ**;
3. **PIRIZ SANABRIA JUAN FRANCISCO**, vítima, qualificado nos autos.